

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — INDICIADO —
AUTO-INCRIMINAÇÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
HABEAS CORPUS Nº 79.812-8 SÃO PAULO

Relator: Min. Celso de Mello
Paciente: José Corissa Neto
Impetrantes: Antônio Cândido Reis de Toledo Leite
Coator: Comissão Parlamentar de Inquérito
(CPI do Narcotráfico)

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO — DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA — IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA — PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.

— O *privilégio contra a auto-incriminação* — que é *plenamente* invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito — *traduz* direito público subjetivo *assegurado* a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo do Poder Judiciário.

— O exercício do direito de permanecer em silêncio *não autoriza* os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. *Precedentes.*

O *direito ao silêncio* — enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) — impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por *tal específica razão*, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

— *Ninguém pode ser tratado como culpado*, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída,

sem que exista, a esse respeito, decisão judicial, condenatória *transitada em julgado*.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma *regra de tratamento* que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. *Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em *deferir* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS VELLOSO — Presidente

CELSE DE MELLO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — (Relator): O eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, ao opinar pela concessão da ordem de *habeas corpus*, assim resumiu e apreciou a presente impetração (*fls. 62/65*):

“Cuida-se de ‘habeas corpus’ preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE e outros em favor do investigador de polícia do Estado de São Paulo, JOSÉ CORISSA NETO, objetivando garantir ao paciente o direito de ‘permanecer calado’ perante a CPI, criada pelo Requerimento de CPI nº 1 de 1999, chamada ‘CPI do narcotráfico’, sem que de sua conduta possa resultar a decretação de sua prisão, fls. 2/11.

A liminar requerida foi deferida, em parte, por Vossa Excelência, em decisão de fls. 23/30, ‘com o específico objetivo de assegurar, ao ora paciente, caso invoque, em seu benefício, em depoimento perante a CPI/Narcotráfico, o privilégio contra a auto-incriminação, o direito de recusar-se a responder a perguntas cujo esclarecimento possa acarretar-lhe grave dano jurídico.’ Em seguida, observou-se que a ‘presente medida liminar — que não exonera o paciente do dever de comparecer perante a CPI/Narcotráfico (eis que regular o ato de sua convocação) — destina-se a impedir que José Corissa Neto, caso se recuse a responder a determinadas perguntas, com fundamento no privilégio contra a auto-incriminação, venha a sofrer, em função do regular exercício dessa liberdade político-jurídica (que lhe garante, em situações específicas, o direito de permanecer calado), qualquer constrangimento em seu status libertatis.’ (fls. 29/30).

O Deputado Federal MAGNO MALTA, Presidente da aludida CPI, prestou as informações requeridas ressaltando que ‘seguiu a risca a determinação, como aliás, vem fazendo desde o início de seus trabalhos.’ (fls. 38/39).

Com efeito, aos acusados em geral é garantido constitucionalmente o direito de permanecer calado sempre que da resposta possa ocorrer a auto-incriminação. Como bem ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao conceder medida liminar no Habeas Corpus nº 79244-DF, ‘o Supremo Tribunal Federal tem estado atento à proteção do direito do réu ou do indiciado de permanecer calado em face do princípio ‘nemo tenetur se detegere’, explicitamente consagrado na

atual Constituição Federal (art. 5º, LXIII).’ (DJ 06/05/1999).

Devo lembrar ainda, a propósito do tema, a famosa decisão da suprema Corte dos Estados Unidos da América no Miranda case, na qual se inspirou o dispositivo da Constituição Brasileira, segundo a qual tal direito de permanecer calado assegura a não auto-acusação (‘nemo tenetur seipsum accusare’), uma vez que qualquer declaração feita durante as investigações pelo suspeito poderá ser usada contra ele no processo (Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436, 444, 478, 479, 86 S. Ct. 1602, 1612, 1630, 16 L. Ed. 2d 694).

É de se reconhecer que tal princípio incide, de igual modo, nas investigações conduzidas pelas comissões parlamentares de inquérito, uma vez que o privilégio contra a auto-incriminação é assegurado a qualquer indiciado ou imputado, nos exatos termos da norma constitucional em referência. O direito de permanecer em silêncio estende-se a qualquer indagação por parte de autoridade pública investida de poder investigatório.

Muito embora se torne difícil identificar quem, no inquérito parlamentar, deva ser tratado como acusado, ‘in casu’ ficou demonstrado que o paciente, de modo evidente, não possui qualidade de simples testemunha, porquanto está sendo investigado em procedimento próprio que tem curso na cidade de Campinas-SP, pelos mesmos fatos objeto de apuração pela CPI (envolvimento com o narcotráfico).

Por outro lado, cabe ressaltar que, de acordo com orientação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RHC 71.231 — Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 31/10/96), não assiste direito ao paciente de se recusar a responder a todas as perguntas que lhe forem feitas, ou mesmo, negar-se a comparecer, quando intimado, para prestar depoimento.

Assim, o direito de permanecer calado deve guardar equivalência com o direito do paciente de não responder a perguntas cujas respostas possam lhe resultar em auto-incriminação.

A jurisprudência recentíssima do Supremo Tribunal Federal firmou orientação nesse sentido, de se ler:

'I. CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais — e não maior que o dessas — a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI — que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar — a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão.

II. Habeas corpus prejudicado, uma vez observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa.' (HC nº 79244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24/03/2000, p. 38)

'Direito ao Silêncio e Testemunha. A condição de testemunha não afasta a garantia constitucional do direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII: 'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado'). Com esse entendimento, o Tribunal, confirmando a liminar concedida, deferiu 'habeas corpus' para assegurar ao paciente — inicialmente convocado à CPI do Narcotráfico como indiciado —, na eventualidade de retornar à CPI para prestar depoimento, ainda que na condição de testemunha, o direito de recusar-se a responder perguntas quando impliquem a possibilidade de auto-incriminação. HC 79.589-DF, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI,

5/4/2000.' (Informativo nº 184, 3 a 7 de abril de 2000).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento do habeas corpus para que o paciente, caso reconvocato para depor na CPI do narcotráfico, não seja preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda virem a incriminá-lo."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — (Relator): Preliminarmente, e acolhendo a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 75/77), também entendo que não se acha configurada, no caso, hipótese de prejudicialidade do presente writ constitucional, eis que ainda existe a possibilidade de o paciente vir a ser intimado para novamente depor, cabendo resguardar-lhe, em consequência, o direito de permanecer em silêncio, se e quando inquirido sobre fatos cujos esclarecimentos possam provocar-lhe a auto-incriminação.

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que — impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito — vierem estas a ser declaradas extintas, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final (MS 21.872-DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA — HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EXTINTA PELA CONCLUSÃO DOS SEUS TRABALHOS. PERDA DO OBJETO.

Declara-se prejudicado, em face da perda do objeto, o mandado de segurança impetrado contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito que veio a ser extinta pela conclusão dos seus trabalhos. Precedentes.

Mandado de segurança julgado prejudicado." (MS 23.465-DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

— A *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal entende *prejudicadas* as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que — impetrados tais *writs* constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito — vierem estas a ser declaradas *extintas*, em virtude da *conclusão* de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. *Precedentes.*” (MS 23.491-DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No caso, ainda não se verificou a aprovação final do relatório geral a ser apreciado pela CPI/Narcotráfico, razão pela qual *subsiste* íntegro o objeto da presente ação de *habeas corpus*.

Passo, em consequência, a apreciar este *writ* constitucional.

O ora paciente é investigador de Polícia, em Campinas/SP. Foi convocado a depor, perante a CPI/Narcotráfico, “na condição de testemunha” (fls. 21).

O comportamento *alegadamente* arbitrário desse órgão de investigação parlamentar, que *estaria* desrespeitando garantias legais e constitucionais de indiciados e testemunhas, não lhes permitindo o exercício da prerrogativa contra a auto-incriminação, motivou a impetração do presente *habeas corpus*, eis que os métodos de trabalho da CPI/Narcotráfico, denunciados pelos ora impetrantes, tornam real a possibilidade de o ora paciente vir a ser preso, precisamente por invocar a cláusula constitucional que lhe assegura o direito ao silêncio.

Segundo os ora impetrantes, tal situação revelar-se-ia extremamente provável, pelo fato de outras pessoas, em contexto *semelhante* ao exposto neste pedido, haverem sofrido *injusto* constrangimento em seu *status libertatis*.

Cabe ter presente, no exame da pretensão de direito material deduzida nesta sede processual, a *jurisprudência* que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou sobre o tema em causa.

Sob tal perspectiva, cabe reconhecer, desde logo, que se impõe, ao ora paciente, a *obri-*

gação de comparecer perante a CPI/Narcotráfico, incumbindo-lhe, ainda, o *dever* de responder às perguntas que lhe forem feitas, ressalvadas aquelas cuja resposta *possa* acarretar-lhe “grave dano” (CPC, art. 406, I. *c/c* o CPP, art. 3º, *c/c* a Lei nº 1.579/52, art. 6º).

Sabe-se que, embora comparecendo, *assiste*, ao ora paciente, o direito de se manter em silêncio, *sem* se expor — em virtude do exercício *legítimo* dessa faculdade — a *qualquer* restrição em sua esfera jurídica, *desde* que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas pelos membros da CPI/Narcotráfico, possam acarretar-lhe grave dano (*nemo tenetur se detegere*).

É que indiciados ou testemunhas *dispõem*, em nosso ordenamento jurídico, da *prerrogativa* contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a *jurisprudência constitucional* do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*)

Cabe enfatizar que o *privilegio* contra a auto-incriminação — que é *plenamente* invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, “Do Inquérito Parlamentar”, p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, “Comissões Parlamentares de Inquérito”, p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, *v.g.*) — traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a *qualquer* pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. *Convém enfatizar*, neste ponto, que, “Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação” (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “Direito à Prova no Processo Penal”, p. 113, item n. 7, 1997, RT — grifei).

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que “Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la” (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — grifei).

Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, *constitucionalizou-se*, em nosso sistema jurídico, uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do *due process of law*.

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia, Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, *p. ex.*).

Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual *Nemo tenetur se detegere*, nada mais faz senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o *Bill of Rights* norte-americano.

Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (“Direito à Prova no Processo Penal”, p. 111, item nº 7, 1997, RT), “constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual se-

ria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo...”

O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio — consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em *Escobedo v. Illinois* (1964) e, de maneira mais incisiva, em *Miranda v. Arizona* (1966) — insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E esse direito ao silêncio inclui, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer infração penal.

É por essa razão que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742-DF, Rel. p/o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), proclamou que o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu *status poenalis*.

Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, em sede de repressão criminal, enfatizou que qualquer indivíduo submetido a procedimentos investigatórios ou a processos judiciais de natureza penal “tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal” (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República.

Cabe enfatizar, por necessário — e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional — que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo

silêncio. Daí a grave — e corretíssima — advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 396, 1993, Sarai-va), para quem o direito de permanecer calado “não pode importar desfavorecimento do imputado, até mesmo porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem”.

Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (“Direito à Prova no Processo Penal”, p. 113, item nº 7, nota de rodapé nº 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa e aos interesses do réu ou do indiciado, como a advertência a que alude o art. 186 do CPP.

No sistema jurídico brasileiro, não existe qualquer possibilidade de o Poder Público (uma Comissão Parlamentar de Inquérito, p. ex.), por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer, sem prévia decisão judicial condenatória irrecorrível, a culpa de alguém.

Na realidade, os princípios democráticos que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 repelem qualquer comportamento estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção e nem responsabilidade criminal por mera suspeita (RT 690/390 — RT 698/452-454).

É por essa razão que “Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído” (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe ter presente, bem por isso, o próprio magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao dar sentido e consequência ao postulado da não-culpabilidade, deixou assentadas, nesse tema, diretrizes que se

revestem de um inequívoco significado político-jurídico concernente à preservação do regime constitucional das liberdades públicas, em nosso ordenamento positivo.

Com efeito, esta Suprema Corte já se pronunciou sobre a questão do necessário respeito estatal aos direitos de qualquer pessoa contra quem é instaurado procedimento de caráter investigatório (cuide-se de investigação policial ou trate-se de inquérito parlamentar), firmando entendimento que não permite reconhecer, fora das hipóteses previstas na Constituição, a validade de medidas que possam gerar restrições jurídicas à esfera de autonomia individual do indiciado, ou, excepcionalmente, da própria testemunha.

Nesse sentido, cabe ter presente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual esta Corte deixou assentada diretriz da mais alta significação na exegese do princípio constitucional de que ninguém pode ser considerado culpado antes que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível:

“Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, nº 5).”

(RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A natureza essencialmente democrática do regime político sob o qual vivemos confere sentido de permanente atualidade à lapidar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em acórdão da lavra do saudoso Des. VICENTE DE AZEVEDO, proclamou, sob a égide da Constituição de 1946, que, “Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal” (RT 165/596), e nem privado ou afetado em seus direitos, quando estes encontram pleno fundamento no ordenamento positivo.

Não constitui demasia enfatizar, neste ponto, que o princípio constitucional da não-culpabilidade, além de incidir, precipuamente, no domínio da prova (*impondo*, ao órgão estatal, o ônus de provar a culpa daquele a quem se atribuiu a prática de um crime), também consagra, em nosso sistema jurídico, uma *regra de tratamento* que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado e ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de *habeas corpus*, com o específico objetivo de assegurar, ao ora paciente, caso invoque, em seu benefício, em depoimento perante a CPI/Narcotráfico, o privilégio contra a auto-incriminação, o direito de recusar-se a responder a perguntas cujo esclarecimento possa acarretar-lhe grave dano jurídico.

A concessão da presente ordem de *habeas corpus* — que não exonera o paciente do dever de comparecer perante a CPI/Narcotráfico (eis que regular o ato de sua convocação) — destina-se a impedir que José Corissa Neto, caso se recuse a responder a determinadas perguntas, com fundamento no privilégio contra a auto-incriminação, venha a sofrer em

função do regular exercício dessa liberdade político-jurídica (que lhe garante, em situações específicas, o direito de permanecer calado), qualquer constrangimento em seu *status libertatis*.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Habeas Corpus nº 79.812-8

Proced.: São Paulo

Relator: Min. Celso de Mello

Pacte.: José Corissa Neto

Imptes.: Antonio Cândido Reis de Toledo Leite

Coator: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Votou o Presidente. Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 8/11/2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.